

PARECER Nº 1266/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2020.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 10817/2020 - Processo, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2020.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato nº 129/2020, celebrado com EDILÉIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, inscrita no CPF nº 396.685.922-04 por mais 03 (três) meses, a contar de 18/08/2021 à 18/11/2021 e análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 129/20, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

(...)

“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC.

II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.

Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Conforme se observa, a prorrogação da vigência contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

O presente Contrato, cujo objeto é a **“é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado no Conjunto Orlando Lobato, Rua Saturno, Qd. A, nº 115, Bairro Parque Verde, CEP.: 66635-470, Belém/PA, de propriedade da LOCADORA, destinada à instalação e funcionamento da sede do DISTRITO TÉCNICO DO BENGUI-DABEN/DEVS/SESMA/PMB, Gdoc nº 10817/2019** possui natureza contínua.

Ademais, certificamos que a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2020 -SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 1246/2021 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais três meses a vigência), do prazo de vigência, do valor e do pagamento, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das condições mantidas.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pela Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato nº 129/2020 pelo período de 03 (três) meses, a contar de 18/08/2021 à 18/11/2021, celebrado com a com a EDILÉIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, inscrita no CPF nº 396.685.922-04 e a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2020, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, a prorrogação da vigência do contrato nº 129/2020 pelo prazo de 03 (três) meses através da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato, encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

6- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2020 com EDILÉIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, inscrita no CPF nº 396.685.922-04;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 27 de julho de 2021.

À elevada apreciação superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA